



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10314.002348/2001-41
Recurso nº : 128.974
Acórdão nº : 302-36.868
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : OSWALDO PERALTA JÚNIOR
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Declinada competência em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **08 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10314.002348/2001-41
Acórdão nº : 302-36.868

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra Oswaldo Peralta Júnior, para formalizar a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00, referente à multa prevista no art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

Na “descrição dos fatos” contida naquela peça, consta que:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal, atendendo à determinação do Sr. Inspetor à fl. 99 do processo administrativo nº 10880.032833/88-12 e em conformidade com o art. 142 do CTN, Lei 5.172/66, lavro o presente Auto de Infração conforme descrição a seguir: o sr. Álvaro Candido Filho, CPF 930.924.908-00 protocolizou, por intermédio de seu advogado, o processo nº 10880.032.833/88-12 com pedido de regularização de um veículo motocicleta marca Kawasaki, modelo 125 c.c., cor verde, ano 1986, chassi JKAKXRE19HAD12626, invocando os benefícios do Decreto-Lei nº 2.466/88. O requerimento está datado de 05 de outubro de 1988 e foi protocolizado em 11 de outubro de 1988. Às fls. 11/14 do processo acima mencionado foi feita juntada de mais um pedido de regularização de dois veículos importados, assinado pelo mesmo procurador, Rubens Simões. Neste pedido, embora pré-datado de 15 de setembro de 1988 – na realidade foi “fabricado” em 16/03/1989 – como se pode ver à fl. 11 do referido processo – portanto, fora do prazo permitido pelo Decreto-Lei nº 2.446/88, o interessado pleiteia a regularização fiscal não mais da moto acima citada, mas de um automóvel marca Chevrolet, modelo Corvet, ano de fabricação 1984, na cor preta, chassi 1G1AYO788E5147582 e de um automóvel marca Mercedes Benz, modelo 280, ano de fabricação 1987, cor preta, chassi B32BS2V641389.

Após análise, constatou-se que o pedido não reunia condições de atendimento, tendo sido, portanto, indeferido. Tendo sido expedido mandado de Busca e Apreensão contra Álvaro Candido Filho,

Processo nº : 10314.002348/2001-41
Acórdão nº : 302-36.868

declara este, nos autos, que “nunca teve ou pretendeu ter referidos veículos; e destarte desconhece sua existência.” (fls. 70/72 do processo 10880.032.833/88-12). Às fls. 79/80 do mesmo processo foi juntado ofício do DETRAN onde consta que foi procedido ao bloqueio do veículo de placas CDD 8780/SP, chassi 1G1AYO788E5147582, Chevrolet Corvete, cor preta, ano de fabricação e modelo 1984, que encontra-se em nome de Oswaldo Peralta Júnior – CPF 046.035.568-61 – Rua Bento Branco de A. Filho – São Paulo – proprietário anterior sr. Farouk Kosé El Messane e de acordo com pesquisa efetuada em 19/10/96 (fl. 88), no sistema GUIA o endereço cadastrado era Rua Cabo York, 168 – Santo Amaro – SP. Em consulta aos sistemas RENAVAN e CPF em 31/05/2001, consta que o proprietário do veículo objeto deste Auto, o automóvel marca Chevrolet, modelo Corvet, ano 1984, chassi 1G1AYO788E5147582 placa SP CDD8780 é o portador do CPF nº 046.035.568-61, sr. Oswaldo Peralta Júnior. Este Auto de Infração refere-se somente ao veículo Chevrolet Corvet. Dado o indeferimento do pleito, o veículo objeto deste Auto continua em situação fiscal irregular, ficando, pois, sujeito às sanções fiscais previstas em lei. Diante do exposto, consideramos caracterizada a irregularidade fiscal e procedemos a sua autuação, por infringência ao disposto no inciso I do art. 463 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 365, inc. I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82); art. 83 da Lei 4.502/64 e art. 1º alteração 2ª do Decreto-Lei 400/68: Artigo 463: “Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente”. Inciso I: “os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação, ou nota fiscal, conforme o caso”. Desta forma é que lavramos este Auto de Infração. De todas as folhas do processo 10880.032833/88-12 aqui mencionadas, encontra-se cópia no novo processo formado por este Auto. A imposição desta multa e seu recolhimento não implica em regularização fiscal do referido veículo.

Data
17/05/2001

Valor Multa Regulamentar
R\$ 10.000,00....”.

Às folhas do processo administrativo que deu origem ao processo de que se trata receberam, neste último, os nºs 10-32. O primeiro foi apensado a este (fl. 34).



Processo nº : 10314.002348/2001-41
Acórdão nº : 302-36.868

Regularmente intimado com ciência em 20/07/2001 (fl. 38-v), Oswaldo Peralta Júnior apresentou, por advogado regularmente constituído (fl. 43), em 20/08/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 39-42, argumentando, em síntese, que:

- Preliminarmente requer sua exclusão do pólo passivo da demanda, uma vez que não faz parte da mesma, e sim o Sr Faruk José El Messane, responsável pela internação do veículo, como pode ser verificado pelos documentos que junta (fls. 44-53).
- No Mérito, alegou ser terceiro de boa-fé que adquiriu um veículo tido como bom; que existe coisa julgada em relação ao veículo no sentido de sua regularização e que a multa exigida está prescrita em razão de que já se passaram mais de 9 anos, desde a decisão final do mandado de segurança nº 91.27290 que autorizou o Sr. Faruk a regularizar o veículo mediante o pagamento dos tributos devidos e da multa por falta de guia de importação (art. 526, II, RA).

Em 20 de maio de 2003, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, proferiram o ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 3.736 (fls. 61-64), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, RIPI/98. NATUREZA JURÍDICA. ESPONTANEIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Não possuindo natureza jurídico-tributária, o CTN cede passo à aplicação das normas específicas sobre espontaneidade e prescrição, previstas nos arts. 76 e 78 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao impugnante a prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

Lançamento Procedente.”

Cientificado do referido Acórdão em 24/06/2003 (AR á fl. 67-v), o Autuado, por seus advogados (fl. 81), interpôs, em 24/07/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 69-80, pelas razões a seguir expostas, em síntese:



I - Do dever do Fisco em buscar a verdade material: como penalizar o Recorrente pelo fato dele não ter juntado guias que deveriam ter sido recolhidas pelo Sr. Saruc (sic) e que poderiam ter sido facilmente conseguidas nos arquivos do próprio Fisco?

O art. 5º da CF/88 dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 150, I, da mesma Carta somente autoriza a instituição ou majoração de tributos, bem como a aplicação de penalidades, por meio de lei, material e formal, regularmente editada pelo Poder Legislativo.

Dáí o caráter absolutamente vinculado do ato administrativo do lançamento. A Fiscalização deve investigar a verdade material completamente, coletando todos os dados e informações do contribuinte, que lhe possam auxiliar na verificação de sua regularidade fiscal. Não cabe à autoridade administrativa qualquer possibilidade de apreciação subjetiva dos fatos.

O princípio da verdade material prevalece sobre o princípio da verdade formal. Assim, o processo administrativo deve se valer de avaliação objetiva dos elementos informativos declarados pelo contribuinte (esclarecimentos, documentos, etc.), refutando-os apenas na hipótese de serem comprovadamente contrários à verdade material, tal como apurada no regular transcorrer do devido processo legal, com os recursos de defesa a ela inerentes.

A interpretação apressada e superficial do art. 136 do CTN leva, por vezes, à equivocada conclusão de que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é sempre objetiva. Ocorre que o ônus da prova compete a quem acusa, conforme princípio geral e universal de Direito, ao qual está sujeito, também, o Direito Tributário.

Nenhuma punição pode ter por base presunções.

Transcreve trechos doutrinários sobre a matéria (Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho e Alberto Xavier), bem como jurisprudência judicial.

II – Da responsabilidade do fornecedor: o Recorrente é terceiro de boa-fé, visto que adquiriu o bem de forma lícita e idônea do Sr. Faruk.

Destaque-se que, inclusive, conseguiu transferir a titularidade do bem para seu nome e obteve sucesso em todos os procedimentos administrativos, inclusive perante o DETRAN.

EMCA

Processo nº : 10314.002348/2001-41
Acórdão nº : 302-36.868

O fato de consumir o produto no País, com absoluta boa-fé e procedendo às regularizações exigidas deve exonerar o sujeito passivo de qualquer penalidade referente a fatos decorrentes da entrada da mercadoria de procedência estrangeira.

A responsabilidade do adquirente limita-se à operação realizada com o fornecedor, salvo quando presente prova inequívoca de conluio de que tenha participado o adquirente.

Além do mais, a origem do bem está comprovada nos autos, não subsistindo o Auto lavrado sob essa premissa.

O adquirente adquiriu o veículo objeto do lançamento através de um fornecedor que opera com regularidade e dentro dos parâmetros especificados na Lei. Embora a transferência de um veículo ocorra direto entre vendedor e comprador, a loja onde o veículo é deixado em consignação intermedeia sua venda.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida.

III – A impossibilidade de aplicação da taxa SELIC em matéria tributária: não há definição legal da taxa SELIC, a qual foi definida por Circulares do BACEN.

Circulares só podem envolver comandos de administrador a administrador, dando-lhe orientações e esclarecimentos (atividade administrativa interna).

São nulas as circulares que invadem campo sob reserva de regulamento, por isso não vinculam nem os contribuintes, nem, muito menos, o Poder Judiciário.

A aplicação da taxa SELIC colide com o Princípio da Legalidade (art. 5º, II e 150, I, CF/88).

Ademais, a taxa SELIC possui natureza remuneratória, tendente a remunerar e estimular o investidor.

Sua aplicação, portanto, é ilegal.

IV – Requer o provimento de seu recurso, julgando-se improcedente o lançamento.

À fl. 88 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Em seqüência, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Ellen Ch. Rodrigues 6

Processo nº : 10314.002348/2001-41
Acórdão nº : 302-36.868

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Trata o presente processo da exigência da multa isolada prevista no inciso I do art. 463 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 365, inc. I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82); art. 83 da Lei 4.502/64 e art. 1º alteração 2ª do Decreto-lei 400/68.

Dispõe o citado dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular e fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota-Fiscal, conforme o caso; ...”

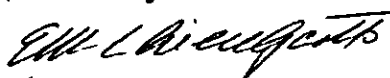
Na hipótese dos autos, a autuação refere-se, apenas, a uma das penalidades previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O veículo estrangeiro que originou a exigência da multa já se encontrava na zona secundária há anos e, conforme documento de fls. 27, foi procedido seu bloqueio pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Esta Relatora entende que a matéria em questão não se relaciona com nenhuma daquelas cuja competência de julgamento esteja atribuída a este Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme disposto no art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sendo seu julgamento mais adequado ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto por declinar da competência de julgamento deste litígio em favor daquele Nobre Colegiado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora